

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DA CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO  
DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DO PARANÁ - CAMFIEP**

**Sistema  
Fiep**

**FIEP**

**CAMFIEP**

**Câmara de Arbitragem e Mediação**

## Sumário

<b>CAPÍTULO 1º - REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 2º - SUJEIÇÃO AO REGULAMENTO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 3º - SOLICITAÇÃO DE MEDIAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO 4º - PARTES E PROCURADORES .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO 5º - NOTIFICAÇÕES, PRAZO E ENTREGA DE DOCUMENTOS ...</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 6º - NOMEAÇÃO DO MEDIADOR .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 7º - COMEDIAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 8º - VACÂNCIA.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 9º - TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 10º - QUESTÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 11º - CONFIDENCIALIDADE .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 12º - FINALIZAÇÃO E ENCERRAMENTO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 13º - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 14º - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 15º - DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>16</b>



## **CAPÍTULO 1º - REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO**

**1.1.** A mediação, regulada pela Lei de Mediação (Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015) e prevista, na sua modalidade judicial, no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015), é um método de resolução de conflitos no qual as partes indicam ou aceitam a indicação de um ou mais mediadores capacitados para que as auxiliem a identificar e desenvolver soluções consensuais para uma controvérsia, buscando atender os interesses dos envolvidos.

**1.2.** O termo “procedimento” tal como usado neste regulamento refere-se aos atos procedimentais de mediação que se iniciam e terminam nos termos do regulamento.

## **CAPÍTULO 2º - SUJEIÇÃO AO REGULAMENTO**

**2.1.** A Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP, com sede em Curitiba, tem por objetivo a administração de processos de solução de conflitos, incluindo-se dentre estes a arbitragem, a mediação e o dispute board.

**2.2.** A CAMFIEP é sucessora da CAIEP – Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná para todos os fins. Qualquer convenção de mediação ou ato de qualquer natureza que contenha referência à CAIEP ou FIEP deve ser entendido como fazendo referência à CAMFIEP.

**2.3.** As partes que avençarem submeter qualquer controvérsia à mediação pela CAMFIEP, ficam vinculadas à aplicação do regulamento e demais normas de funcionamento da CAMFIEP vigentes à época da apresentação da solicitação de mediação, salvo disposição em contrário.

**2.3.1.** Havendo a participação da administração pública direta ou indireta, mediante a aprovação do presidente do conselho diretor da CAMFIEP, as regras deste regulamento serão adaptadas conforme seja necessário para atender às exigências legais aplicáveis.

**2.4.** Ao definirem que a resolução da controvérsia se submeterá às regras contidas no presente regulamento, presume-se que as partes acordaram que a mediação será administrada pela CAMFIEP.

**2.5.** O presidente do conselho diretor da CAMFIEP poderá recusar a solicitação de mediação se entender que a controvérsia não é passível de ser resolvida pelo procedimento de mediação.

## **CAPÍTULO 3º - SOLICITAÇÃO DE MEDIAÇÃO**

**3.1.** A mediação pode ser solicitada e instaurada a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, independentemente da existência de cláusula compromissória ou processo judicial e/ou arbitral.

**3.1.1.** Na hipótese da existência de processo judicial ou arbitral, a mediação pode ser solicitada a qualquer momento no curso do(s) respectivo(s) processos(s) ou após o encerramento deste(s).

**3.2.** A solicitação de instauração de mediação sob a administração da CAMFIEP deverá ser endereçada à secretaria da entidade no e-mail ([camfiep@camfiep.org.br](mailto:camfiep@camfiep.org.br)) e instruída com o comprovante de recolhimento da taxa de registro, conforme artigo 1.1 da tabela de custas e despesas de mediação.

**3.3.** A solicitação de mediação deve indicar:

- (i)** breve síntese da controvérsia;
- (ii)** nome, endereço físico e eletrônico, telefone e qualificação das partes envolvidas;
- (iii)** cópia dos atos constitutivos da parte solicitante, caso seja pessoa jurídica;
- (iv)** procuração, em caso de representação por advogado(s) e/ou terceiro(s);
- (v)** cópia integral do documento que contenha a cláusula de mediação ou escalonada, se houver;
- (vi)** a indicação do valor econômico da controvérsia;

- (vii) idioma proposto para a mediação;
- (viii) sugestão de mediador(es), se houver e
- (ix) preferência em relação ao formato presencial ou virtual para a condução da mediação.

**3.4.** Após o recebimento da solicitação de mediação, a secretaria da CAMFIEP em até 5 (cinco) dias enviará à(s) parte(s) indicadas na solicitação, carta convite para a participar do procedimento de mediação juntamente com a solicitação de mediação recebida, que deverá ser respondida pela(s) parte(s) solicitada(s) dentro do prazo de 10 (dez) dias da data de envio, salvo se a solicitação de mediação for feita em conjunto pelas partes envolvidas.

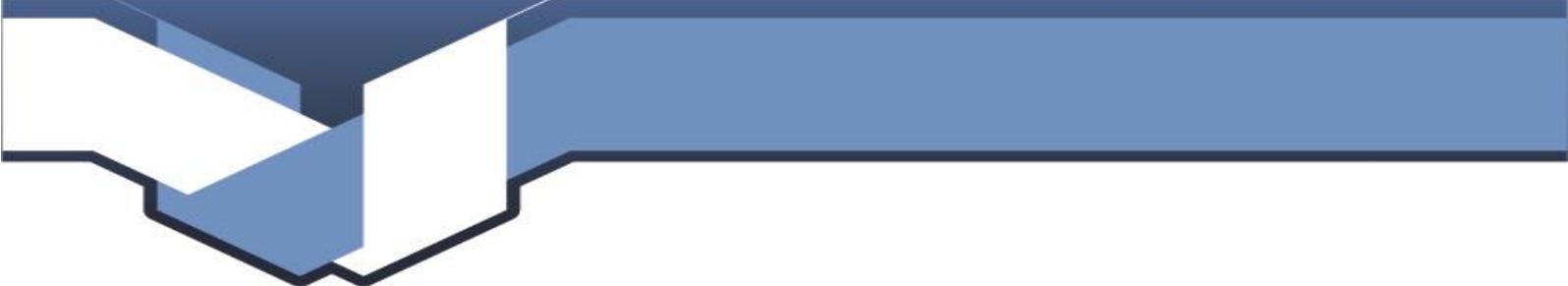
**3.4.1.** Nesta carta convite, a secretaria da CAMFIEP oferecerá a todas as partes a possibilidade de participar de uma reunião prévia informativa (RPI). A RPI é disponibilizada pela CAMFIEP com a finalidade de endereçar eventuais questões das partes em relação à viabilidade e adequabilidade da mediação para o caso concreto, bem como esclarecer dúvidas pertinentes acerca do procedimento. A reunião será conduzida por membro da secretaria da CAMFIEP e/ou pelo presidente do conselho diretor da CAMFIEP e/ou por pessoa capacitada indicada por este. A RPI será feita separadamente com cada uma das partes, ou em conjunto com as partes, ou parte delas, segundo orientação do mediador e a vontade das partes.

**3.5.** No caso da(s) parte(s) convidada(s) não responder(em) a carta convite para a mediação ou não concordar(em) participar da mediação, o(s) solicitante(s) será(ão) comunicado(s) por escrito.

## **CAPÍTULO 4º - PARTES E PROCURADORES**

**4.1.** As partes podem se fazer representar por procurador, independente da nacionalidade, podendo os procuradores ser advogados ou não, mediante apresentação de procuração.

**4.2.** As partes e seus representantes deverão informar à CAMFIEP seu endereço



completo, incluindo endereço eletrônico. É de responsabilidade das partes e seus representantes manter as informações de contato devidamente atualizadas perante a CAMFIEP.

**4.3.** Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado, o mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

**4.4.** As partes devem assegurar que os seus representantes compareçam no procedimento de mediação munidos de poderes para transigir e firmar acordos.

## **CAPÍTULO 5º - NOTIFICAÇÕES, PRAZO E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

**5.1.** Salvo disposto em contrário pelas partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas serão enviadas, pela CAMFIEP, por qualquer forma de comunicação que admita prova de envio e recebimento, endereçadas às partes ou a seus procuradores constituídos.

**5.2.** São considerados válidos os endereços eletrônicos e/ou físicos fornecidos na procuração, termo de compromisso de mediação ou outro documento apartado, devidamente apresentado pelas partes à secretaria da CAMFIEP.

**5.3.** As partes deverão comunicar com antecedência à secretaria da CAMFIEP a alteração de endereço eletrônico ou físico para o recebimento de futuras comunicações, sob pena de serem reputadas entregues as comunicações enviadas aos endereços até então registrados na secretaria.

**5.4.** A critério do mediador ou, em momento anterior à sua nomeação, do presidente do conselho diretor da CAMFIEP, o envio de notificações também poderá ser efetuado:

- (a)** Por entrega pessoal, mediante comprovante de recebimento ou certidão da secretaria da CAMFIEP;
- (b)** Por via notarial.



**5.5.** Todo e qualquer documento endereçado à secretaria da CAMFIEP será, preferencialmente, enviado ao e-mail “camfiep@camfiep.org.br” em formato PDF pesquisável, juntamente com eventuais documentos que deverão ser anexados em formato digital.

**5.6.** Os prazos fixados no presente regulamento são contados em dias corridos, começam a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da entrega da notificação e incluem o dia de vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o prazo vencer em feriado ou data em que não houver expediente útil no local da sede da mediação ou na CAMFIEP.

**5.7.** Os prazos previstos neste regulamento poderão ser alterados, em casos justificados, a critério do mediador e das partes, ou, caso este ainda não tenha sido constituído, do presidente do conselho diretor da CAMFIEP.

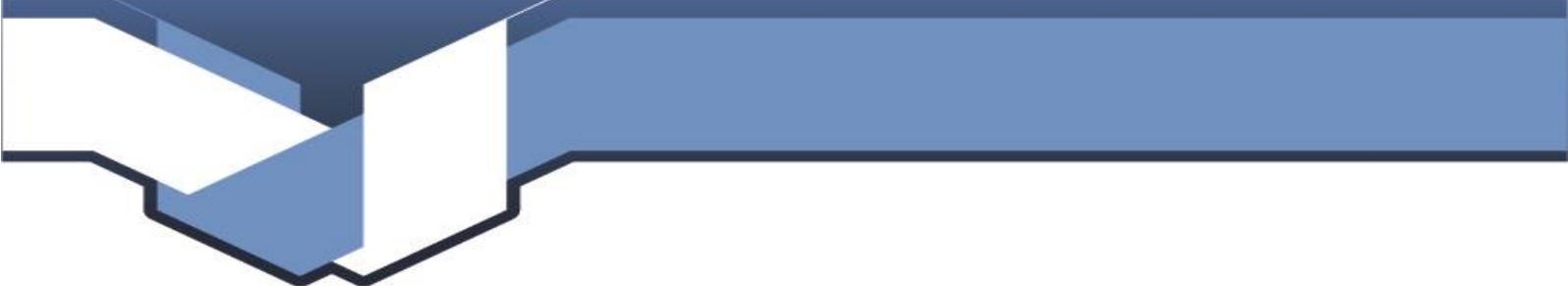
**5.8.** Na ausência de prazo para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da aplicação dos itens acima previstos.

**5.9.** Exceto se as partes pactuarem em sentido diverso e exigirem o protocolo de vias físicas, todos os documentos deverão ser protocolados por meio eletrônico no endereço “camfiep@camfiep.org.br”, até às 23:59:59, horário de Brasília.

**5.10.** O protocolo físico de documentos deverá ser realizado no horário de expediente da secretaria da CAMFIEP, em quatro vias de igual teor, sendo uma via para o arquivamento, uma via para o mediador e uma via para cada uma das partes.

## **CAPÍTULO 6º - NOMEAÇÃO DO MEDIADOR**

**6.1.** Caso as partes não indiquem de comum acordo o mediador ou o método de escolha do mediador, a secretaria da CAMFIEP enviará às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da resposta à carta convite ou da solicitação de mediação conjunta, sua lista de mediadores para que as partes apontem 5 (cinco) nomes em sua ordem de preferência.



**6.2.** As partes deverão retornar à secretaria da CAMFIEP sua lista com os 5 (cinco) nomes ranqueados, conforme a ordem de preferência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da data de envio da lista de mediadores pela secretaria da CAMFIEP.

**6.3.** Dos nomes mutuamente indicados pelas partes e de acordo com a ordem de preferência, a secretaria da CAMFIEP, convidará um mediador para atuar no caso.

**6.3.1.** Se houver um nome em comum, este será o mediador que conduzirá o procedimento.

**6.3.2.** Havendo mais de um nome em comum, o critério de desempate será o da somatória da ordem de preferência de cada nome dessas listas.

**6.4.** Se não houver consenso das partes ou se o(s) mediador(es) indicado(s) em comum não puderem atuar, o presidente do conselho diretor da CAMFIEP indicará mediador, preferencialmente entre os integrantes da lista de mediadores da CAMFIEP.

**6.5.** Em caráter excepcional e mediante a aprovação do presidente do conselho diretor da CAMFIEP, as partes poderão indicar, de comum acordo, nome que não integra a lista de mediadores da CAMFIEP.

**6.6.** O mediador indicado será convidado pela Secretaria da CAMFIEP para (i) confirmar a sua aceitação e (ii) responder às questões referentes a eventuais conflitos de interesses e impedimentos no termo de revelação e (iii) atestar sua disponibilidade de tempo para atuar no procedimento.

**6.6.1.** O mediador indicado responderá e assinará o termo de revelação dentro do prazo de 5 (cinco) dias do convite enviado pela secretaria da CAMFIEP, informando qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável aos olhos do cidadão comum, não só quanto à sua imparcialidade e independência em relação às partes ou à controvérsia objeto da mediação, mas também quanto à disponibilidade necessária para conduzir a mediação dentro do prazo estipulado.



**6.6.2.** O termo de revelação feito pelo mediador será enviado às partes que terão 7 (sete) dias para apresentar comentários, questões ou impugnações, caso existam.

**6.6.3.** Eventuais impugnações ou questões em relação ao mediador indicado serão decididas pelo presidente do conselho diretor da CAMFIEP que, se assim entender, poderá nomear outro mediador, nos termos do item 6.4 deste regulamento.

**6.6.4.** Caso não haja impugnações pelas partes em relação ao termo de revelação, a secretaria comunicará as partes e ao mediador a confirmação da sua indicação, bem como cobrará das partes a taxa de administração, conforme artigo 3.2 da tabela de custas.

## **CAPÍTULO 7º - COMEDIAÇÃO**

**7.1.** O mediador pode recomendar e as partes podem solicitar, de comum acordo, a mediação.

**7.2.** Caso as partes não entrem em consenso em relação ao comediador, o comediador será indicado pelo mediador.

**7.3.** Toda e qualquer referência ao mediador neste regulamento aplica-se também ao comediador.

## **CAPÍTULO 8º - VACÂNCIA**

**8.1.** Se no curso da mediação o mediador nomeado tomar conhecimento da existência de fato ou qualquer circunstância que possa afetar a sua imparcialidade ou independência, deverá comunicar imediatamente às partes e à secretaria da CAMFIEP a necessidade de seu afastamento.

**8.2.** Se no curso do procedimento de mediação sobrevier alguma causa de impedimento

ou suspeição, ocorrer renúncia, morte, incapacidade ou impossibilidade de atuação do mediador, será ele substituído por mediador a ser indicado nos termos do item 6.3 deste regulamento, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se as partes acordarem de outra forma.

## **CAPÍTULO 9º - TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO**

**9.1.** Até 5 (cinco) dias após a confirmação da nomeação do mediador, o mediador designará data para realização de reunião de pré-mediação com as partes e com membro da secretaria da CAMFIEP, com a finalidade de elaborar termo de compromisso de mediação.

**9.2.** O termo de compromisso de mediação conterá dentre as eventuais regras procedimentais acordadas pelas partes, o seguinte:

- (i)** nome, endereço físico e eletrônico, telefone, estado civil, domicílio das partes e de seus advogados, se houver;
- (ii)** nome, endereço físico e eletrônico, telefone, profissão e domicílio do mediador e eventual comediador;
- (iii)** a matéria que será objeto da mediação e a indicação do valor da controvérsia;
- (iv)** a indicação do idioma que será conduzida a mediação;
- (v)** a designação do local, a data da primeira reunião de mediação e, caso seja possível prever, o cronograma provisório das datas e horários das reuniões de mediação;
- (vi)** cláusula de confidencialidade e sua extensão;
- (vii)** a previsão de que o mediador e eventual comediador não poderão atuar como árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais que tenham relação com a controvérsia objeto da a mediação;
- (viii)** forma de pagamento dos honorários do mediador, bem como a responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da mediação;
- (ix)** declaração de pagamento da taxa de administração, com a juntada de comprovante do pagamento pelas partes.
- (x)** outras observações relevantes e
- (xi)** assinatura das partes, do mediador, do eventual comediador e de membro da

## **CAPÍTULO 10º - QUESTÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS**

**10.1.** Considera-se instituída a mediação na data da primeira reunião de mediação.

**10.2.** Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional, conforme artigo 17, parágrafo único, da Lei de Mediação (Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015).

**10.3.** Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a anuência do mediador, de acordo com o artigo 18 da Lei de Mediação (Lei 13.140 de Junho de 2015).

**10.4.** O mediador estabelecerá o tempo de duração de cada reunião, observado o bom desenvolvimento do procedimento.

**10.5.** A pedido do mediador, as partes devem comprovar que as pessoas que as representem nas reuniões de mediação possuem poderes de representação e estão aptas para tomarem todas as decisões necessárias para a efetiva solução do conflito, inclusive para firmar acordos.

**10.6.** O mediador poderá limitar o número de pessoas presentes nas reuniões de mediação, de forma a propiciar o bom desenvolvimento do procedimento e a confidencialidade necessária.

**10.7.** O mediador poderá conduzir o procedimento da maneira que considerar apropriada, levando em consideração a vontade das partes e a necessidade de celeridade do procedimento na busca do consenso.

**10.8.** O mediador em busca de um procedimento mais eficiente pode:

- (i) reunir-se individualmente com cada uma das partes, obedecido o sigilo e a

igualdade das partes nessas circunstâncias;

- (ii) requerer que cada uma das partes, antes mesmo da primeira reunião, envie ao mediador um relato do caso;
- (iii) propor o aumento ou a diminuição de qualquer prazo;
- (iv) propor a participação de um terceiro especialista acerca de uma ou mais questões específicas;
- (v) solicitar documentos das partes;
- (vi) propor que as partes submetam ao mediador propostas finais;
- (vii) solicitar que as partes procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada da decisão.

**10.9.** Em caso de participação de terceiro especialista, os honorários deste serão custeados pela parte que o solicitou ou por ambas as partes se a solicitação for conjunta. A participação do especialista indicado exigirá que seja assinado por ele declaração de imparcialidade e assinatura de termo de confidencialidade.

**10.10.** O mediador no desempenho de sua função deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

## **CAPÍTULO II° - CONFIDENCIALIDADE**

**11.1.** Salvo disposição em contrário na legislação aplicável ou mediante acordo entre as partes, nenhuma informação revelada ao mediador pelas partes ou por outros participantes durante o curso da mediação poderá ser divulgada pelo mediador. O mediador deverá preservar a confidencialidade de todas as informações obtidas na mediação, assim como todos os relatórios, laudos ou quaisquer outros documentos recebidos pelo mediador no exercício de sua função serão considerados confidenciais, ressalvadas as previsões legais.

**11.2.** O mediador não está obrigado a revelar registros nem testemunhar a respeito da mediação em qualquer processo judicial, arbitral ou similar.

**11.3.** Salvo acordo expresso das partes ou determinação da legislação aplicável, as



partes preservarão a confidencialidade da mediação e não utilizarão o seu conteúdo como prova em procedimento judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza, tais como:

- (i) comentários feitos, propostas, contrapropostas ou sugestões oferecidas pela parte ou por outro participante com respeito a possível acordo;
- (ii) concordâncias externadas pela parte ou por outro participante no curso do procedimento de mediação;
- (iii) sugestões apresentadas ou comentários feitos pelo mediador;
- (iv) o fato de a parte ter ou não ter demonstrado intenção de aceitar proposta apresentada pelo mediador para solução da disputa;
- (v) documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

**11.4.** As reuniões do mediador com as partes não poderão ser gravadas com recursos audiovisuais.

**11.5.** Caso as mediações sejam realizadas por videoconferência, cabem ao mediador e as partes assegurar a confidencialidade, não permitindo que pessoas estranhas ao procedimento participem ou escutem as informações tratadas em reunião, devendo manter suas câmaras sempre abertas, sem contato audiovisual com outras pessoas não autorizadas a participar.

**11.6.** A confidencialidade da mediação não se aplica ao termo de acordo, que pode ser utilizado por qualquer dos participantes para fins de execução dos termos ajustados.

## **CAPÍTULO 12° - FINALIZAÇÃO E ENCERRAMENTO**

**12.1.** Considera-se encerrado o procedimento de mediação (i) pela realização de acordo entre as partes, (ii) pela desistência de qualquer parte, (iii) pelo transcurso do prazo do procedimento de mediação eventualmente ajustado pelas partes em termo de compromisso e que não tenha sido prorrogado pela vontade das partes ou (iv) por declaração do mediador no sentido de que não se justifica a continuidade do procedimento para a obtenção do consenso.

#### **12.1.1. Acordo:**

**12.1.1.** Caso a mediação resulte em acordo - parcial ou total – entre as partes, estas em conjunto com seus respectivos advogados, se houver, redigirão o termo de acordo na mediação que será assinado por todos os participantes do procedimento de mediação.

**12.1.2.** Na hipótese de transação, o termo de acordo na mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado pelo juiz ou pelo(s) árbitro(s), título executivo judicial.

**12.1.3.** A secretaria da CAMFIEP manterá uma via do termo de acordo em seus registros internos.

#### **12.1.2. Desistência:**

**12.1.3.** O mediador, por notificação escrita às partes e à secretaria da CAMFIEP, ou qualquer das partes, poderá interromper a mediação a qualquer momento se considerar que inexistem elementos de interesse pela sua continuidade.

**12.2.** O presidente do conselho diretor da CAMFIEP poderá suspender ou encerrar a mediação no caso de não pagamento dos custos do procedimento.

**12.3.** Encerrado o procedimento de mediação, todos os documentos apresentados ou produzidos durante a mediação ficarão à disposição das partes pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo a CAMFIEP fica expressamente autorizada a destruir toda a documentação.

**12.4.** O mediador destruirá todas as notas e outros documentos por ele recebidos ou produzidos durante a mediação.

## **CAPÍTULO 13° - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**



**13.1.** A CAMFIEP administra o procedimento de mediação e proporciona o cumprimento de seu regulamento e do acordado entre as partes participantes, cabendo ao mediador a responsabilidade pela condução do procedimento de mediação.

**13.2.** A CAMFIEP, seu presidente, secretaria, diretores, colaboradores ou o(s) mediador(es) não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas ao conteúdo decisório de uma mediação e não são responsáveis pela execução dos direitos e obrigações consignados no acordo firmado pelas partes na mediação.

## **CAPÍTULO 14° - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**14.1.** Para fins deste instrumento, dados pessoais significam qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo, mas não se limitando a nome, endereço, e-mail, idade, CPF, RG, conforme firmado na Lei Geral de Proteção de Dados em vigor.

**14.2.** Poderão ser coletados, mantidos, tratados, alterados, arquivados, atualizados e processados dados pessoais necessários em sua posse para atender o fim específico da resolução de conflitos por meio de arbitragem e mediação, preservando o interesse do titular que forneceu esses dados.

**14.3.** Qualquer tratamento de dado pessoal realizado no âmbito destes serviços atenderá a legislação vigente aplicável à privacidade e proteção de dados, em especial a Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei 12965/2014 – Marco Civil da Internet, incluindo a exigência de boas práticas e implementação de níveis de segurança adequada, além da exclusão dos dados assim que sua finalidade tiver sido cumprida e eles não sejam mais necessários.

**14.4.** As partes estão cientes de que devem envidar esforços ativos para o cumprimento das exigências legais e regulamentares de proteção de dados também por seus dirigentes, seus colaboradores e terceiros contratados.

## CAPÍTULO 15º - DISPOSIÇÕES FINAIS

**15.1.** Caberá ao mediador interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive suprindo as lacunas existentes em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

**15.1.1.** Até a nomeação de mediador, caberá ao presidente do Conselho Diretor da CAMFIEP interpretar e aplicar o presente regulamento.

**15.2.** O presente regulamento revoga o anterior e entra em vigor no ato de sua expedição, aplicando-se aos procedimentos de mediação iniciados perante a CAMFIEP a partir de 29 de maio de 2024.